



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.725048/2017-11
ACÓRDÃO	2201-012.233 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FABBRICA CONSTRUÇOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/12/2014 a 31/12/2016

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

CIÊNCIA ELETRÔNICA. DECURSO DO PRAZO DE 15 DIAS DO REGISTRO DA INTIMAÇÃO NA CAIXA POSTAL DO CONTRIBUINTE.

Considera-se feita a intimação, se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo, quando se tem início a contagem do prazo de 30 dias para interposição de recurso voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário apenas quanto à preliminar de tempestividade e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração – AI (fls. 404/407), referente à aplicação de multa isolada por ter o contribuinte declarado compensação com falsidade nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP – GFIP enviadas nas competências 12/2014, 07/2015, 08/2015, 09/2015, 11/2015, 12/2015, 03/2016, 06/2016, 08/2016, 09/2016, 10/2016 e 12/2016.

Em atendimento às intimações da autoridade fiscal, o Contribuinte justificou a origem dos créditos na ação judicial - Mandado de Segurança - MS nº 0003036-81.2010.4.05.8000.

Segundo a autoridade fiscal, restou demonstrado no processo de nº 10.410.724.599/2017-59 (conexo) que tal ação ainda não transitou em julgado, de modo que não poderia o sujeito passivo utilizar valores ali discutidos para efeito de compensação.

Afirma que a decisão de iniciar a compensação antes do trânsito em julgado é não apenas contrária à decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança mencionado, mas também ao contido no artigo 170-A do CTN, combinado com o disposto no artigo 44 da IN RFB nº 900/2008, no artigo 81 da IN RFB 1.300/2012 e ao § 1º do artigo 84 da IN RFB nº 1.717/2017.

Assim, por ter efetuado as compensações com falsidade de declaração, o sujeito passivo se sujeita à aplicação de multa isolada, conforme disposto no § 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, combinado com o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração.

A Contribuinte apresentou Impugnação com as seguintes alegações, em breve resumo:

1. As compensações efetuadas foram devidas e regulares, possuindo fundamento concreto em decisão judicial proferida no bojo do Mandado de Segurança - MS nº 0003036-81.2010.4.05.8000 e entendimento do STJ e do STF.
2. Necessidade de reunião com o processo conexo (10.410.725048/2017-11), para julgamento em conjunto.
3. Ausência de efetiva comprovação de falsidade ou dolo por parte deste Contribuinte, sob pena de violação ao artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 e aos artigos 74, II e 86 da IN 1.717/17, especialmente porque os pedidos de compensação se fundaram em certidões de trânsito em julgado proferidas pelo STJ e pela 13ª Vara Federal de Alagoas.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação, cuja decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 106-034.626 (fls. 492/509), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2014 a 31/12/2016

DECLARAÇÃO FALSA EM GFIP.

Constitui infração à legislação tributária efetuar declaração falsa relativa a direito creditório utilizado em compensação.

FALSIDADE NA GFIP RELATIVA À COMPENSAÇÃO.

A falsidade na declaração de compensação em GFIP pressupõe que o declarante, ao preencher o campo “Compensação”, sabia que os valores nele indicados não eram líquidos e certos e não estariam corretos.

CONEXÃO.

Devem ser analisados em conjunto com o processo principal os processos vinculados por conexão. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado dessa decisão em 22/05/2023, por eletrônica (termo de fl. 515), a Contribuinte apresentou, em 25/09/2023, o Recurso Voluntário de fls. 521/567, no qual aduz o seguinte, em breve síntese:

1. Tempestividade do recurso.
2. Legalidade das compensações declaradas – utilização de créditos líquidos e certos.
3. Distinção entre a compensação prevista no at. 86 da Lei nº 8.383/91 c/c art. 165 do CTN e a disposta nos artigos 170 e 170-A do CTN
4. Pressuposto da norma do art. 170-A do CTN – proteção à segurança jurídica
5. Legalidade da utilização de créditos tributários – autorização do CARF – homologação das compensações
6. Matéria em recurso repetitivo – Regimento Interno do CARF.
7. Ausência de falsidade na declaração prestada.
8. Ausência de descrição precisa dos fatos – Não demonstração de dolo, má fé ou falsidade na declaração.
9. Exorbitância dos valores cobrados a título de multa isolada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que manteve Auto de Infração – AI (fls. 404/407), referente à aplicação de multa isolada, por ter o contribuinte declarado compensação com falsidade nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP – GFIP enviadas nas competências 12/2014, 07/2015, 08/2015, 09/2015, 11/2015, 12/2015, 03/2016, 06/2016, 08/2016, 09/2016, 10/2016 e 12/2016.

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

A Recorrente traz como preliminar o argumento de que o recurso é tempestivo, uma vez que a ciência do acórdão que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte se deu somente no dia 31/08/2023 (quinta-feira), conforme consta nos próprios autos do processo, à fl. 518. Assim, como o prazo começou a fluir no dia 01/09/2023, ele se encerra em 02/10/2023.

Não tem razão o Recorrente.

Embora a Contribuinte tenha acessado o documento intitulado “Acórdão de Impugnação” somente no dia 31/08/2023, conforme Termo de Abertura de Documento de fl. 518, o prazo para apresentação do Recurso Voluntário iniciou-se no dia 23/05/2023, pois a ciência ocorreu no dia 22/05/2023, por decurso de prazo (Termo de Ciência por Decurso de Prazo de fl. 515).

Assim dispõe o Decreto nº 70.235/72:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 23. **Far-se-á a intimação:**

[...]

III - **por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:** (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) **envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;** ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

§ 2º **Considera-se feita a intimação:**

[...]

III - **se por meio eletrônico:** (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) **15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;** (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) **na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a;** ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

[...]

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

(destaquei)

Como se depreende da legislação acima, quando a intimação é feita por meio eletrônico, considera-se feita 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo. Somente é considerada na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico caso ocorrida antes do prazo previsto de 15 (quinze) dias da entrega.

Em outras palavras, se o Contribuinte não acessar o seu domicílio eletrônico até 15 (quinze) dias da data do comprovante de entrega, ele será considerado intimado ao final desse prazo.

No caso concreto, a Contribuinte foi cientificada em 22/05/2023, por via eletrônica, consoante Termo de Ciência por Decurso de Prazo de fl. 515, de modo que o prazo recursal se encerrou em 21/06/2023.

Ao apresentar o Recurso Voluntário (fls. 521/567) apenas em 25/09/2023, já havia ultrapassado o prazo legal de 30 (trinta) dias, estando, portanto, intempestivo o recurso.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário apenas quanto à preliminar de tempestividade e, na parte conhecida, por negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO 2201-012.233 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10410.725048/2017-11

.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa

DOCUMENTO VALIDADO